



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000062/2026
Processo: 11242-00 2026
Autoria: Letícia Delgado
Ementa: Dispõe sobre a manutenção de ao menos um cardápio físico impresso pelos estabelecimentos comerciais que optarem pela utilização de cardápio digital no Município de Juiz de Fora e dá outras providências.

Parecer Carlos Alberto de Mello - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Trata-se de análise, no âmbito da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, do Projeto de Lei nº 062/2026, de autoria da vereadora Letícia Delgado, que "dispõe sobre a manutenção de ao menos um cardápio físico impresso pelos estabelecimentos comerciais que optarem pela utilização de cardápio digital no Município de Juiz de Fora e dá outras providências". O projeto estabelece a obrigatoriedade de bares, lanchonetes, restaurantes, casas noturnas, hotéis, motéis e congêneres manterem, em sua sede, ao menos uma via de cardápio físico impresso quando adotarem cardápios digitais, por meio de QR Code ou tecnologia similar, garantindo que o material impresso contenha informações claras, precisas e atualizadas, em consonância com a legislação consumerista.

Do ponto de vista estritamente jurídico-formal, a proposição se mostra compatível com a Constituição da República, com a Constituição do Estado de Minas Gerais e com a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora. A matéria insere-se no âmbito do interesse local e diz respeito à proteção do consumidor, tema em que há competência legislativa concorrente, sendo legítima a atuação normativa do Município para detalhar, no plano local, o direito à informação adequada e clara sobre produtos e serviços. Não se identifica usurpação de competência da União ou do Estado, tampouco afronta a princípios constitucionais, razão pela qual se conclui pela constitucionalidade e legalidade do projeto.

Sob a ótica da técnica legislativa, o texto é objetivo, apresenta conceito de cardápio, define com precisão o universo de estabelecimentos alcançados e remete corretamente à exigência de clareza e atualização das informações, em harmonia com o Código de Defesa do Consumidor. A redação é enxuta, não contém vícios formais evidentes, tampouco dispositivos de difícil interpretação. Ainda que possa haver espaço para aperfeiçoamentos pontuais - como a previsão de prazo para atualização do cardápio físico em situações de alteração de preços ou produtos - não se trata de falhas capazes de comprometer sua higidez normativa.

Não obstante o reconhecimento da constitucionalidade, legalidade e boa técnica geral da proposição, cabe registrar uma crítica construtiva quanto ao potencial excesso de preciosismo da norma. A exigência de que todo e qualquer estabelecimento que utilize cardápio digital mantenha, de forma obrigatória, um cardápio físico impresso pode, em alguns casos, representar um detalhamento excessivo da rotina do setor privado, impondo obrigações que talvez pudessem ser melhor calibradas. Em um cenário de crescente digitalização, muitos estabelecimentos já adotam espontaneamente alternativas para atender pessoas idosas, com deficiência visual ou que tenham dificuldade de acesso ao meio digital, sem necessidade de imposição legal tão minuciosa.

Do ponto de vista da proporcionalidade, seria possível considerar soluções mais flexíveis, como a exigência de alternativas acessíveis de consulta ao cardápio (inclusive por meio de



atendimento verbal qualificado, cardápios ampliados ou outras formas assistivas), em vez de vincular obrigatoriamente a solução à manutenção de um material impresso em sentido estrito. A previsão universal e uniforme de um cardápio físico para todos os estabelecimentos, independentemente do porte, da natureza do serviço e do perfil do público, pode gerar custos administrativos e operacionais, sobretudo para pequenos empreendedores, sem que necessariamente se obtenha um ganho proporcional na tutela do consumidor.

Ressalte-se que a crítica aqui apresentada não pretende esvaziar o mérito social da proposta, que claramente busca assegurar o direito de informação a consumidores que, por diferentes razões, não se utilizam das ferramentas digitais. O objetivo é contribuir para um debate legislativo mais equilibrado, que proteja o consumidor e, ao mesmo tempo, evite a multiplicação de regras muito específicas e detalhistas sobre a forma como o setor privado deve organizar seus instrumentos de atendimento, sob pena de aumentar a burocracia e dificultar a atividade econômica. Um caminho de aperfeiçoamento poderia ser a previsão de alternativas de acessibilidade, em lugar de uma única forma obrigatória, o que permitiria conciliar inclusão, liberdade econômica e inovação.

Diante do exposto, na qualidade de membro desta Comissão, **manifesto-me pela constitucionalidade, legalidade e adequação técnica do Projeto de Lei nº 062/2026**, quanto aos aspectos de competência desta Comissão, com a recomendação de que, na tramitação subsequente, seja avaliada a possibilidade de ajustes que atenuem o excesso de detalhamento da obrigação, preservando-se o objetivo de garantir informação adequada e acessível ao consumidor.

Palácio Barbosa Lima, 12 de março de 2026.

Carlos Alberto de Mello
Vereador Sargento Mello Casal - PL

